



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Institui o Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres, e criação de Bancos de sangue veterinários para animais Domésticos e Silvestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3278/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA

PL n.1337/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Institui o Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres, e criação de Bancos de sangue veterinários para animais Domésticos e Silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres.

Paragrafo único. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA criar o espaço virtual para, cadastrar, receber, coordenar, atualizar e divulgar por meio da sua página virtual, dados informativos de todo território nacional referente à quantidade, o tipo, o telefone e o endereço onde o sangue de origem animal se encontrar.

Art. 2º. Poderão se cadastrar no Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres, clínicas veterinárias, universidades que tenham cursos de zootecnia e ou veterinária, hospitais veterinários, zoológicos, criadouros particulares e organizações sociais cuidadoras de animais, sendo todos devidamente autorizados e regulamentados conforme a lei específica que dispõem sobre o seu funcionamento.

Art. 3º. Todos os membros participantes do Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres fornecerão os dados virtuais relativos ao seu estoque de sangue, assim como a



sua necessidade ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 4º. Para participar da Central virtual, a coleta do sangue animal para fins de doação, deverá seguir a resolução nº 1.374/2022 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º. Fica terminantemente proibido manter animais reclusos com a única e exclusiva intenção de retirar sangue.

§ 1º Sofrerá as sanções cabíveis conforme a lei nº 9.605 de 1998 em seu art. 32, a inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), notificar, aplicar e arrecadar as multas.

Art. 6º. Ficará a cargo do conselho regional de medicina veterinária a fiscalização das normas de coleta de sangue e a notificação ao IBAMA em caso de não cumprimento do art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Fica instituído, em todo território nacional, o estímulo à criação de bancos de sangue veterinários para animais Domésticos e Silvestres.

Parágrafo único. Os objetivos primordiais desta Lei são a promoção da doação segura de sangue animal, bem como a conscientização dos tutores de animais domésticos sobre a importância deste ato.

Art. 8º. Apenas os animais saudáveis e que cumpram os requisitos estabelecidos por profissionais da Medicina Veterinária poderão ser doadores de sangue.

Art. 9º. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com clínicas veterinárias, bem como organizações sociais, devidamente cadastradas e fiscalizadas, para a promoção do bem-estar animal.

Art. 10º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.



Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante a constituição federal, na questão do meio ambiente em seu art. 225, que menciona entre outros aspectos, a preservação dos animais.

Conforme o crescente aumento de animais domésticos em nosso país, e, por conseguinte, o aumento também das enfermidades, onde diversos tratamentos resultam em processos cirúrgicos que necessitam de transfusões de sangue. Se faz relevante a criação de uma central de banco de sangue comum, que venha atender com a velocidade necessária, a demanda crescente por sangue animal.

O presente projeto destina-se a facilitar a doação de sangue para animais domésticos e silvestres, utilizando para tal, o espaço virtual como meio de potencializar o cruzamento de informações, dando celeridade e visibilidade ao processo de identificação e localização do sangue animal para a sua utilização.

Com o objetivo de preservar a vida animal tanto dos nossos amigos domésticos, quanto dos animais da nossa fauna, que estejam eles soltos na natureza, em zoológicos, em criadouros particulares, ou em organizações sociais cuidadoras de animais, e diante do pioneirismo e relevância da presente matéria, se faz urgente à criação do referido banco virtual de sangue animal.

Neste contexto, a presente proposição também visa estimular, em todo território nacional, a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos. Bancos estes que poderão salvar vidas de inúmeros animais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Marcos Soares.

